



João Filipe Graça
Membro do Grupo de Contratação Pública do CEDIPRE

O levantamento do efeito suspensivo automático na jurisprudência do STA

O incidente de levantamento do efeito suspensivo automático, consagrado no artigo 103.º-A/2, 3 e 4, conjugado com o artigo 120.º/2, ambos do CPTA, foi pela primeira vez objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Administrativo, em sede de recurso excecional de revista, através de acórdão datado de 05.04.2017, Proc. n.º 031/17.

Em causa estava o levantamento do efeito suspensivo automático relativo à execução de um contrato, celebrado no âmbito de um concurso público internacional, cujo objeto incidia sobre a prestação de serviços de recolha e transporte de resíduos urbanos e de limpeza urbana. Por decorrência de vicissitudes ocorridas no âmbito do referido procedimento pré-contratual, o Município de Matosinhos confrontou-se com a necessidade de prorrogar as concessões então vigentes na pendência do concurso para assegurar a continuidade da prestação dos serviços. Todavia, por impossibilidade financeira de proceder a nova prorrogação das referidas concessões, bem como pela inexistência de meios humanos e equipamentos ao dispor do Município para o efeito, constatou-se o risco de o referido serviço ficar comprometido durante o período temporal correspondente entre o fim dos contratos de concessão então em vigor e o início da execução do contrato celebrado, que se encontrava suspenso como decorrência da impugnação do ato de adjudicação.

Recorde-se que o pedido de levantamento do efeito suspensivo automático havia sido indeferido por parte do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, tendo o Tribunal Central Administrativo Norte confirmado a decisão recorrida, negando provimento ao recurso. No acórdão ora em análise, o STA começa por apreciar a não oposição das Recorridas relativamente ao pedido de levantamento do efeito suspensivo automático, concluindo pela não alegação de qualquer dano decorrente do referido levantamento. É com base neste contexto, várias vezes enfatizado no arresto, que o STA analisa os fundamentos aduzidos pelo Município de Matosinhos no que respeita à alegação e respetiva prova dos danos resultantes do não levantamento do efeito suspensivo, apelando, para o efeito, às regras do ónus da prova previstas no artigo 342.º/1 do C. Civ.

Caracterizando a atividade de gestão de resíduos sólidos urbanos como um serviço público essencial, cuja paralisação é suscetível de causar riscos para a saúde pública, entendeu o STA, após ponderar os danos ou prejuízos em causa bem como a respetiva natureza do contrato, que o Município de Matosinhos não tinha o ónus de alegar facto negativo no sentido de que não podia superar a suspensão automática da execução do contrato através de uma contratação alternativa para o efeito (ajuste direto).

Deste modo, considerou o STA que, face à ausência de danos alegados pelas Recorrentes, os danos que resultariam da manutenção do efeito suspensivo automático (equacionado pelo STA no sentido da execução do contrato e inerente benefício económico), não se mostravam superiores aos danos que poderiam resultar do seu levantamento, desde logo pelo facto de a prestação do serviço sempre ter de ser satisfeita com ou sem suspensão do contrato.